

AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

SÂMIA DE SOUZA BOMFIM (“Requerente”), brasileira, solteira, Deputada Federal, portadora da cédula de identidade n.º [REDACTED] CPF sob o nº [REDACTED] com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 623, Brasília/DF - CEP: 70160-900, e-mail: <dep.samiabomfim@camara.leg.br> e **DÉBORA ALVES CAMILO** (“Requerente”), advogada, Vereadora de Santos/SP pelo PSOL, portadora da cédula de identidade n.º [REDACTED] inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] com endereço na Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1, andar 02, sala 04, bairro Vila Nova, Santos/SP, ambas no exercício do mandato popular e em defesa do interesse público, vimos, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

contra a autorização e iminente realização de exportação de **48 caixas de barras de aço de uso dual, acondicionadas em 2 contêineres, com peso líquido de 28,23 toneladas cada, destinadas à empresa IMI Systems (subsidiária da Elbit Systems, em Haifa, Israel), com saída prevista do Porto de Santos em 5 de setembro de 2025**, conforme documentação obtida por esta Casa Legislativa.

I – DOS FATOS

1. Consta que a exportação teria sido autorizada por meio de **licença expressa**, sem o devido escrutínio de risco quanto ao uso bélico das mercadorias. A empresa destinatária é reconhecidamente fornecedora da indústria militar israelense, com forte atuação em contextos de graves denúncias de violações de direitos humanos.

2. Diante disso, surgem fundadas preocupações quanto:

a) À violação de tratados e compromissos internacionais firmados pelo Brasil, especialmente no campo do desarmamento, da paz e da proteção de direitos humanos; caso o aço seja autorizado a sair por Santos, tais quais:

- A própria declaração do Chanceler Mauro Vieira de suspender todas as exportações militares a Israel, especialmente diante do genocídio em curso e transmitido ao vivo contra 2,3 milhões de palestinos e paletinas em Gaza e do uso da fome como arma de guerra.

- As obrigações do Brasil sob o **Tratado sobre o Comércio de Armas (ATT)**: O **Artigo 6.3** dispõe: *“Um Estado Parte não autorizará qualquer transferência de armas convencionais abrangidas pelo Artigo 2 (1) ou itens abrangidos pelos Artigos 3 ou 4, se tiver conhecimento, no momento da autorização, de que tais armas ou itens seriam utilizados na prática de genocídio, crimes contra a humanidade, graves violações das Convenções de Genebra de 1949, ataques contra civis ou objetos civis, ou outros crimes de guerra.”* O **Artigo 7.1** determina: *“Se a exportação não for proibida pelo Artigo 6, cada Estado exportador Parte, antes de autorizar a exportação, avaliará [...] o potencial de que tais armas ou itens: (a) contribuam ou prejudiquem a paz e a segurança; (b) possam ser usados para: (i) cometer ou facilitar violação grave do direito humanitário internacional; (ii) cometer ou facilitar violação grave dos direitos humanos internacionais.”*
- A **Resolução [A/ES-10/L.31](#) da Assembleia Geral da ONU**, que obriga os Estados a *“tomar medidas para cessar [...] a provisão ou transferência de armas, munições e equipamentos relacionados a Israel, Potência ocupante, em todos os casos em que haja motivos razoáveis para suspeitar que possam ser usados no Território Palestino Ocupado”*; e
- As **[obrigações legais](#)** do Brasil sob inúmeros acordos internacionais, especialmente as duas **decisões da Corte Internacional de Justiça de 2024**, a **[decisão](#)** de 26 de janeiro, que ordenou a Israel cessar ações que constituíam plausivelmente atos de genocídio e o **[parecer consultivo](#)** de 19 de julho, que declarou a ocupação israelense ilegal.

b) Ao eventual **desvio de finalidade** na concessão de licenças de exportação; e

c) À responsabilidade internacional do Estado brasileiro, caso materiais exportados sejam empregados em situações de conflito armado ou em ações que configurem crimes internacionais.

II – DO DIREITO

3. A Constituição Federal (arts. 4º, II, e 5º, caput) consagra a prevalência dos direitos humanos e a defesa da paz como princípios orientadores das relações internacionais do Brasil.

4. A Lei nº 9.112/1995, regulamentada pelo Decreto nº 1.820/1996, impõe controle rigoroso à exportação de bens de uso dual.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 11) pune atos que atentem contra princípios da administração pública, inclusive legalidade e moralidade.

III – DOS PEDIDOS

5. Diante do exposto, requer-se:

- A. A **instauração de inquérito civil** para apurar a legalidade da concessão da licença de exportação;
- B. A adoção de medidas cautelares visando **impedir a saída da carga do Porto de Santos** até conclusão das apurações;
- C. A responsabilização civil, administrativa e, se for o caso, criminal dos agentes públicos e privados envolvidos; e
- D. A comunicação imediata a órgãos de controle (MDIC, Ministério da Defesa, Ministério das Relações Exteriores, Autoridade Portuária de Santos) para que se abstenham de qualquer ato que viabilize a exportação até deliberação do MPF.

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília/DF, 02 de setembro de 2025.

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

DÉBORA CAMILO
Vereadora
PSOL/Santos